

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL Nº 6.002, DE 1990 e Apensados

*“Dispõe sobre o mandado de
injunção”*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Vicente Cândido

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FÁBIO TRAD

Relatório:

Formalizei pedido de vista do Projeto de Lei n. 6.002/90, imbuído inicialmente pelo propósito de sugerir ajustes pontuais e de contribuir para a elaboração de um diploma objetivo, tecnicamente insuspeito e comprometido até raiz com a efetividade constitucional.

Como é de conhecimento deste colegiado, no biênio de 1987-88, por ocasião dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, notáveis personagens da República brasileira, recém egressa de um regime de exceção e refratário à doutrina emancipatória dos direitos humanos, embrenharam-se na discussão da efetividade constitucional e procuraram desenvolver um instrumento apto a preencher as lacunas da ordem jurídica e, simultaneamente, viabilizar o exercício imediato de direitos fundamentais dependentes de regulamentação normativa.

Assim, nasceu o mandado de injunção, remédio de caráter concreto e preordenado à tutela de direitos demandantes de regulamentação normativa, nos precisos termos do art. 5º, inc. LXXI, da Lei Fundamental.

Com DNA genuinamente brasileiro posto que, “nos moldes em que é concebido, o mandado de injunção não encontra similar no direito alienígena”¹, a nova garantia resultou de ampla mobilização popular em busca de efetividade, emancipação política e afirmação dos direitos humanos, assumindo o destacado propósito de pôr fim a um histórico de ilusões e de promessas irrealizáveis que tanto contribuem para desintegrar a força normativa da Constituição.

No mais, o abandono da tese da subsidiariedade, que equipara o mandado de injunção à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, chega em boa hora e se impõe por necessidade lógica, posto ser desarrazoado “pressupor que o constituinte tenha criado dois remédios para dar ciência ao órgão remisso e nenhum para viabilizar, de pronto e efetivamente, o exercício do direito constitucional ainda não regulamentado”².

Do contrário, ampliar-se-ia indiretamente o leque de legitimados da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, já que não adiantaria atribuí-la apenas aos entes arrolados nos incisos do art. 103, da Constituição da República, e, paralelamente, permitir a qualquer pessoa a impetração do mandado de injunção com idêntica finalidade.

A equiparação dos “dois institutos esbarra também no princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), que abarca desde o livre acesso ao Poder Judiciário até o direito a obter uma tutela célere, efetiva e útil. Isto porque, atribuindo-se finalidade declaratória ao mandado de injunção afrontar-se-ia a efetividade do processo, i.e., a aptidão do pronunciamento jurisdicional de concretizar o direito vindicado”³.

O projeto relatado pelo deputado Vicente Cândido tem o mérito de se filiar à corrente concretista, que, a nosso ver, é a que melhor coaduna com os postulados de um Estado Democrático de Direito, constitucionalmente dirigido à proteção dos direitos do homem.

¹ PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 178.

² PUCCINELLI JÚNIOR, André. *A omissão legislativa inconstitucional e a responsabilidade do Estado legislador*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 187.

³ PUCCINELLI JÚNIOR, André. *A omissão legislativa inconstitucional e a responsabilidade do Estado legislador*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 187.

Como lembrou o relator deste projeto substitutivo, após se orientar pela tese que equiparava o mandado de injunção à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o STF avançou em dois casos emblemáticos em que fixou prazo para o Congresso Nacional concluir a elaboração da norma legislativa sob pena de, ultrapassado o tempo demarcado, autorizar o ajuizamento de ação indenizatória ou a fruição imediata do direito constitucional pendente de regulamentação (MI 232 e MI 283).

De igual modo, no MI 721/DF, onde se questionou a omissão relacionada ao art. 40, § 4º, da CF/88, que obstava o exercício do direito à aposentadoria especial, o STF “asseverou que cabe ao Judiciário, por força do disposto no art. 5º, LXXI e seu § 1º, da CF, não apenas emitir certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas viabilizar, no caso concreto, o exercício desse direito, afastando as conseqüências da inércia do legislador”.

Apesar dos avanços pontuais até então contabilizados, uma mudança paradigmática só adveio com o questionamento da ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, do texto magno, cuja inexecutabilidade foi impugnada nos mandados de injunção n. 670, 708 e 712, impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (SINDPOL), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (SINTEM) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (SINJEP).

No julgamento destas ações, o STF reconheceu que, para além da simples exortação moral do órgão legislativo, deveria ainda assegurar a fruição concreta do direito constitucional em tela, determinando a aplicação analógica ao setor público dos dispositivos da lei de greve vigente no setor privado (Lei n. 7.783/89).

Por outras palavras, desde aqueles históricos julgamentos, o STF abandonou a tese da subsidiariedade e filou-se à corrente concretista. E o fez bem, já que a tutela da plena efetividade da Constituição é um dos objetivos

institucionais que pautam a atuação do órgão encarregado de defender sua força normativa.

E nem se aduza que o princípio da separação dos poderes opõe-se à assimilação da corrente concretista. Isso porque no mandado de injunção “o órgão jurisdicional não irá propriamente exercer função normativa genérica, mas, sim, possibilitar ao impetrante, caso mereça procedência sua pretensão, a fruição do direito não exercitado em face da falta de norma regulamentadora. A norma jurídica individual ‘criada’ pelo Judiciário não seria diferente das normas jurídicas concretas veiculadas por qualquer decisão judicial. O papel do Judiciário, então, não seria o de ‘legislar’, mas o de ‘aplicar’ o direito ao caso concreto, revelando a normatividade já inscrita no dispositivo constitucional, e removendo eventuais obstáculos à sua efetividade”.⁴

Como diz ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, deve “o magistrado construir judicialmente a norma faltante para efetivar o exercício do direito sonogado. Claro está que os efeitos da sentença só alcançarão as partes litigantes, já que a edição de norma geral e abstrata é prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo. É dizer, abre-se uma via para o exercício de uma jurisdição criativa e ampliada, no bojo da qual o juiz criará a norma concreta que deverá presidir a relação conflituosa travada entre as partes do processo, recorrendo à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito para remover o obstáculo que impede a materialização do direito constitucional, qual seja: a ausência de regramento específico”.

Por aí se vê que o Projeto de Lei n. 6.002, filiando-se à corrente concretista, abraça soluções de vanguarda em sintonia com a ideia de máxima efetividade possível.

Apesar disso, a proposta normativa, tal qual lançada, comporta alguns aperfeiçoamentos. E as mudanças pontuais que inicialmente me ocorreram dizem respeito a:

⁴ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 376.

- Incorporação de preceito definidor da carência normativa ensejadora do mandado de injunção;
- Enumeração casuística dos órgãos jurisdicionais competentes para conhecer e julgar o mandado de injunção;
- Imperiosa necessidade de reforçar a defesa do litisconsórcio passivo, alargando o espectro subjetivo da relação jurídica processual para também abarcar, ao lado do órgão regulamentador omissivo, o ente que deverá suportar os efeitos materiais da ação injuncional;
- Redução do rol de legitimados com supressão da alínea “c” do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei n. 6002/90, ante o risco de que a sentença proferida em sede de mandado de injunção impetrado em defesa de interesses difusos venha adquirir eficácia *erga omnes* e, dessa forma, colidir frontalmente com a cláusula de separação de poderes por conferir normatização assaz genérica e abstrata.

Das quatro objeções que me assaltaram originalmente, apenas a derradeira persistiu. Todas as demais se dissiparam com a leitura do substancial voto proferido pelo relator.

Operando concretamente no espaço demarcado por uma relação de causa (a falta de norma regulamentadora) e efeito (inexequibilidade de direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais)⁵, torna-se imprescindível a demonstração deste nexo de causalidade, até porque, na esteira na jurisprudência do STF, pode-se afirmar que “a situação de lacuna técnica – que se traduz na existência de um nexo causal entre o *vacum juris* e a impossibilidade do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania – constitui requisito necessário que condiciona a própria impetrabilidade desse novo remédio instituído pela Constituição de 1988”⁶.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 134.

⁶ RT 659/213.

Dá ter inicialmente aventado a hipótese de incluir, no âmbito do substitutivo relatado pelo nobre deputado Vicente Cândido, norma definidora dessa relação de causalidade, até porque não são poucos os que tendem a reduzir consideravelmente o alcance do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, negligenciando o fato de que o seu enunciado literal alude à omissão de norma regulamentadora, mais abrangente que a simples omissão legislativa, visto que o comprometimento da plena efetividade constitucional pode advir da carência de norma legal ou administrativa, material ou processual.

Todavia, como a boa técnica legislativa ensina não ser função da lei estabelecer definições ou conceitos, decidimos abandonar a ideia inaugural de sugerir o acréscimo de um artigo definidor dos casos de omissão inconstitucional desafiadora da ação em exame.

Além disso, após juízo reflexivo mais acurado, vislumbrou-se que a incorporação de um dispositivo deste jaez ao substitutivo relatado pelo deputado Vicente Cândido culminaria por subtrair a plasticidade própria do mandado de injunção e que, ao longo de mais de duas décadas de maturação acadêmica e jurisprudencial, fomentou novas possibilidades aplicativas, legitimando sua impetração não apenas perante casos de omissão total, mas também diante de omissão parcial, especialmente quando a deficiência normativa vulnerar o princípio da igualdade⁷.

De outro vértice, a enumeração dos órgãos jurisdicionais competentes, inspirada analogicamente no art. 20 da Lei n. 9.507/97 que lista todas as instâncias encarregadas de processar e julgar o *habeas data*, fora cogitada apenas para expungir dúvidas, evitar conflitos positivos ou negativos de competência e, ainda, favorecer a aplicação do diploma normativo gestado nesta casa legiferante.

Todavia, como bem explicitou o nobre deputado Vicente Cândido, uma descrição casuística dos juízos competentes resvalaria em irremissível vício de inconstitucionalidade, visto que o art. 125, § 1º, da Constituição Federal,

⁷ PUCCINELLI JÚNIOR, André. *A omissão legislativa inconstitucional e a responsabilidade do Estado legislador*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 187.172

confere aos Estados-membros competência privativa para dispor, em suas respectivas Constituições Estaduais e leis locais, sobre a competência de seus órgãos judiciários.

É dizer, o constituinte relegou às Constituições Estaduais e às leis de organização judiciária a definição do foro competente para conhecer do novel instituto nas hipóteses ressalvadas pelo texto constitucional, com vistas à implementação de direitos cuja exeqüibilidade condiciona-se à expedição de normas regionais e/ou locais, entreabrindo assim uma porta para que os Estados-membros disciplinem a matéria como bem lhes convier⁸.

Nesse sentido, aliás, convém destacar que as Constituições de vários Estados-membros fixam a competência dos Tribunais de Justiça para processar e julgar o mandado de injunção quando a elaboração da norma faltante couber à Assembléia Legislativa ou ao Governador de Estado. Cito aqui, ilustrativamente, o art. 114, II, “j”, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul: “Compete ao Tribunal de Justiça: (...) II – processar e julgar, originariamente: (...) j) os mandados de injunção, quando a ausência de norma regulamentadora de competência do Governador ou da Mesa da Assembléia Legislativa tornar inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Questão interessante junte-se à inexecutabilidade de direitos, liberdades ou prerrogativas constitucionais por carência de regulamentação normativa nas esferas municipais, quando então novo dilema sobre a competência jurisdicional poderia emergir. Penso, entretanto, que a solução nesse caso é deveras simples, como se extrai de dissertação de mestrado elaborada entre 2003 e 2005, por ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, Professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aprovada com nota máxima em banca integrada pelo Ministro GILMAR MENDES e pela Doutora FLÁVIA PIOVESAN,

⁸ Este é o entendimento não apenas do STF, mas também a orientação perfilhada pelo STJ que, no MI 54-PR (Reg. 90.10455-6), assim pronunciou: “(...) sem pretender discutir o acerto da via a que se propôs percorrer o postulante, o certo é que, na hipótese dos autos, a impetração deve ser julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, onde se debate o ato de seu Presidente, tal como dispõe a Constituição Estadual”.

posteriormente convertida em livro publicado pela editora Saraiva, de onde transcrevo as seguintes linhas:

“Mas e quando a omissão normativa resultar da inércia da Câmara Municipal, qual seria o órgão judicial competente para apreciar o mandado de injunção impetrado pelo munícipe lesado no exercício de um direito fundamental?”

Em tal hipótese, não será permitido à Lei Orgânica Municipal fixar a competência dos órgãos judiciais, até porque a legislação sobre direito processual civil é privativa da União e não pode ser delegada aos Municípios. A solução, portanto, será ditada pela Constituição Estadual e pela lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição Federal”.

É de se observar, destarte, que eventual descrição casuística da competência jurisdicional contaminaria visceralmente a higidez normativa do Projeto de Lei n. 6.002/90, razão pela qual aplaudimos a iniciativa do relator em circunscrever a definição de competência perante os Tribunais Superiores (CF/88, art. 102, I, “q”, e II, “a”; e art. 105, I, “h”), relegando aos Estados-membros o ulterior desenvolvimento da matéria em suas respectivas Constituições Estaduais e leis de organização judiciária.

Felicito também publicamente o relator deste projeto substitutivo por sua corajosa decisão de ampliar a dimensão subjetiva do mandado de injunção para possibilitar a inclusão no pólo passivo, ao lado do órgão regulamentador omissor, da pessoa que arcará com os efeitos materiais da decisão.

O relator bem rememorou a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que continua a pautar a legitimidade passiva *ad causam* em sede de mandado de injunção. Tradicionalmente, o STF sempre defendeu a inclusão no pólo passivo dos órgãos competentes para elaborar a norma regulamentadora, excluindo a participação de particulares aos quais não seria imputável o dever jurídico de emanção de provimentos normativos. Este entendimento é

compartilhado por juristas de escol como ALEXANDRE DE MORAES⁹, CLÈMERSON MERLIN CLÈVE¹⁰ e ANDRÉ RAMOS TAVARES¹¹.

Trilhando caminho oposto, muitos autores sustentam a legitimação passiva do ente público ou privado que suportará o ônus da injunção, visto que o objetivo dessa nova garantia não é o de obter a regulamentação genérica de um cânone constitucional, mas sim assegurar a fruição material de um direito, liberdade ou prerrogativa constitucional.

Depois de descortinar a dúlice natureza (constitutiva e mandamental) da sentença proferida em mandado de injunção, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR pontua ser “lícito considerar como legitimados passivos todos os entes, públicos ou privados, que suportarão o ônus da decisão judicial”¹².

Nesse aspecto, bem salientou o relator que a tese da legitimação passiva dos órgãos encarregados de elaborar a norma faltante, embora ali tenha sido vencedora, encontrou resistência no próprio STF, pois, entre os seus componentes, levantou-se a voz discordante de CARLOS MÁRIO VELLOSO: “Sustento a tese de que está legitimada passivamente para ação do mandado de injunção a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que deva suportar os efeitos da sentença”.¹³

Esta última tese é também endossada por OTHON SIDOU¹⁴, SÉRGIO BERMUDES¹⁵ e FLÁVIA PIOVESAN¹⁶, que esclarece não fazer “sentido chamar-se ao processo a autoridade cuja inércia se imputa a omissão, de modo a excluir a

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 182.

¹⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 373-374.

¹¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 752.

¹² PUCCINELLI JÚNIOR, André. *A omissão legislativa inconstitucional e a responsabilidade do Estado legislador*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 182.

¹³ VELLOSO, Carlos Mário. *A nova feição do mandado de injunção*. Revista Trimestral de Direito Público, 1993, vol. 2, p. 281.

¹⁴ SIDOU, J. M. Othon. *Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e ação popular. As garantias ativas dos direitos coletivos*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 280.

¹⁵ BERMUDES, Sérgio. *O mandado de injunção*. RT 642/24.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 145.

parte contra a qual a pretensão é dedutível”.¹⁷ De fato, os argumentos ora esgrimidos recomendam a releitura da jurisprudência clássica – para alguns já oxidada pela ação do tempo – para encampar a legitimação passiva do responsável por arcar materialmente com os efeitos da regulamentação injuncional.

Providência desta natureza afigura-se imperiosa em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, para dar voz e vez àquele que ao final ver-se-á na contingência de suportar os efeitos materiais de uma desidiosa inação regulamentar. Além disso, teria o condão de abreviar o caminho para uma efetiva e célere fruição de direitos fundamentais obstados pela ausência de regulamentação específica, evitando que o seu destinatário tenha de propor duas ações, sendo uma injuncional, para suprir a lacuna jurídica, e posteriormente outra ordinária, vindicando direitos já regulamentados mas ainda não desfrutados. É dizer, a junção no pólo passivo do órgão remisso com o responsável pela satisfação material do direito, liberdade ou prerrogativa pendente de integração normativa, ao contribuir para desafogar o Judiciário e abreviar a marcha processual, se justificaria pela busca da maior efetividade possível.

É o relatório;

O estado de profunda reflexão crítica em que o substancioso voto do relator me fez submergir convenceu-me da procedência de todos os dispositivos constantes do Projeto de Lei n. 6002/90, à exceção de apenas um deles, a saber: o art. 4º, parágrafo único, alínea “c”.

Referido dispositivo confere legitimidade ao Ministério Público para impetração do mandado de injunção em defesa dos interesses difusos, tema palpitante e polêmico radicado na interseção constitucional da separação dos poderes e dos novos afazeres institucionais assumidos pelo *Parquet* sob a égide da Lei Fundamental de 1988.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 146.

De minha parte, advogo a redução do rol de legitimados com supressão desta hipótese pela álea exponencial ínsita à própria sentença injuncional de adquirir contornos demasiadamente genéricos e abstratos e, por conseguinte, galgar indiretamente eficácia *erga omnes*, quando o próprio art. 11, do Projeto de Lei n. 6.002/90, estabelece que referida decisão deverá se limitar a irradiar “eficácia inter partes, formulando supletivamente as regras que deverão ser observadas para o cumprimento do preceito constitucional fundamento da impetração, até que o órgão ou autoridade competente supra essa lacuna”.

Objeção nenhuma tolhe as remanescentes hipóteses legitimadoras do mandado de injunção coletivo, até porque, como nos noticia ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, por ocasião do “julgamento do mandado de injunção nº 361-1-RJ¹⁸, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir acertadamente a impetração coletiva por sindicatos, entidades de classe ou associações, em defesa de direitos dos respectivos membros ou associados, aplicando analogicamente o disposto no art. 5º, inciso LXX, da CF”.

Daí não ser lógico obstruir a impetração do mandado de injunção coletivo pelos demais legitimados (Partidos Políticos, Entidades Sindicais e Associações de Classe), visto que tal iniciativa, dentre outros méritos, evita o acúmulo de demandas idênticas e a prolação de sentenças contraditórias. Aliás, a própria Constituição diz que as entidades associativas e os sindicatos estão habilitados a representar os interesses de seus filiados judicial ou extrajudicialmente (CF, artigos 5º, XXI, e 8º, III).

Todavia, no tocante à legitimação difusa do Ministério Público é preciso certa cautela. De fato, a melhor doutrina sustenta o cabimento do mandado de injunção para a tutela de direito coletivo, mas não difuso, na esteira do que leciona FLÁVIA PIOVESAN:

¹⁸ “Mandado de injunção coletivo. Admissibilidade, por aplicação analógica do art. 5º, LXX, da Constituição da República. Legitimidade, no caso, de entidade sindical de pequenas e médias empresas, as quais, notoriamente dependentes de crédito bancário, têm interesse comum na eficácia do art. 192, § 3º, da Constituição, que fixou limites aos juros reais” (MI 361-1 – DJ, Seção I, 17.06.1994, p. 15.707).

“Caso se admitisse a tutela também de direito difuso, o instrumento do mandado de injunção estaria, até certo ponto, a se confundir com o instrumento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Isto é, caberia, em julgamento de mandado de injunção, a elaboração da norma regulamentadora geral e abstrata. O mandado de injunção deixaria de constituir instrumento de defesa de direito subjetivo, voltado a viabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais, para se transformar em instrumento de tutela de direito objetivo, permitindo a eliminação de lacunas do sistema jurídico-constitucional”¹⁹.

Portanto, parece-nos inconstitucional tanto o art. 4º, parágrafo único, alínea “c”, do Projeto de Lei n. 6.002/90, como também o art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93, que indubitavelmente serviu de inspiração ao projeto substitutivo em tela, máxime quando atribui ao Ministério Público da União competência para impetrar “mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos”.

Como esclarece ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, franquear “a regulamentação judicial com eficácia *erga omnes* de interesses difusos que são, por sua própria natureza, indivisíveis e titularizados por um contingente indeterminado de pessoas, equivaleria a romper todas as fronteiras da doutrina da separação de poderes, não importa se mais ou menos elásticas, para investir o Judiciário em poderes normativos de alcance geral, libertando-o das amarras que o prendem à edição de normas voltadas a dirimir controvérsias individuais ou grupais. Importaria, em suma, converter as cortes judiciais em verdadeiras casas legiferantes”.

Daí nossa sugestão para exclusão da alínea “c”, do parágrafo único, do art. 4º, deste projeto substitutivo, ou, alternativamente, sua alteração

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 144.

redacional para o fim de que a atuação do Ministério Público, na condição de substituto processual, se adscruva à impetração de mandado de injunção tendente a viabilizar direitos coletivos ou individuais homogêneos, mas nunca difusos.

Do Voto:

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 6.002, 1990, e dos apensados Projetos de Lei n. 998, de 1988, n. 4.679, de 1990, n. 3.153, de 2000, n. 6.839, de 2006, n. 1662, de 1989 e n. 6.128, de 2009, na forma da emenda supressiva apresentada ao substitutivo do relator, propondo unicamente a exclusão da alínea “c”, do parágrafo único, do art. 4º, ou, alternativamente, sua alteração redacional para o fim de reconhecer legitimidade ao Ministério Público apenas perante direitos coletivos ou individuais homogêneos.

Sala da Comissão, 22 de Maio de 2012

DEPUTADO FABIO TRAD - PMDB/MS